Ofício GP nº 119/2023

Toritama, 30 de junho de 2023.

À Vossa Excelência
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Toritama/PE
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1.668/2019. Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Nos termos do art. 54, incisos II da Lei Orgânica Municipal, encaminho Mensagem nº 027/2023 e Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019, que reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama, para a devida discussão, votação e aprovação dessa respeitável Casa Legislativa.

Dada a importância da matéria e o interesse público que nela se insere, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, na forma do Regimento Interno dessa Casa.

Sem outro assunto para o momento, cuido do ensejo para manifestar a Vossa Excelência e dignos pares votos de estima e distinto respeito.

Atenciosamente,

Edilson Tavares de Lima
Prefeito de Toritama

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/CEF3-B937-C7E8-D9B7 e informe o código CEF3-B937-C7E8-D9B7

MENSAGEM Nº 027/2023

Senhores Membros da Câmara Municipal de Toritama-PE,

Incluso, encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019.

A presente Proposição visa adequar a referida lei municipal às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e das Resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente a Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022.

Diante disso, sabedor da sensibilidade dos que fazem esta Egrégia Casa Legislativa no Município de Toritama, Estado de Pernambuco, para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

Edilson Tavares de Lima
Prefeito de Toritama

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/CEF3-B937-C7E8-D9B7 e informe o código CEF3-B937-C7E8-D9B7

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019, que reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA decreta:

Art. 1º O §3º do art. 4º da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 3º O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha."

Art. 2º O caput do art. 13 da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Cada eleitor terá o direito de votar em apenas 01 (um) candidato a Conselheiro Tutelar."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 4º e o §2º do art. 7º, todos da Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019.

Art. 4º A Lei Municipal Nº 1.668, de 03 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 46-A e 46-B:

"Art. 46-A. Os Conselheiros Tutelares em exercício que se deslocarem à serviço do Conselho Tutelar de Toritama para outro ponto do território nacional farão jus à percepção de diárias, a título de indenização, segundo as disposições constantes desta Lei.

Art. 46-B. As diárias serão concedidas por dia de afastamento do Município, incluindo-se o dia da partida e o da chegada.

Parágrafo único - o solicitante deverá apresentar documentos comprobatórios do deslocamento e relatório final de prestação de contas em até 02 (dois) dias úteis após a solicitação."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, Pernambuco, 30 de junho de 2023, 70º da Emancipação.

Edilson Tavares de Lima
Prefeito de Toritama

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/CEF3-B937-C7E8-D9B7 e informe o código CEF3-B937-C7E8-D9B7

ANEXO ÚNICO

Quadro de diárias

Beneficiário	Localidades e outras cidades		
1. Conselheiro Tutelar em Exercício.	Refeições: R$ 133,11 (cento e trinta e três reais e onze centavos).	Pernoite: R$ 199,67 (cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).	Integral: R$ 332,78 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Beneficiário	Recife		
1. Conselheiro Tutelar em Exercício.	Refeições: R$ 159,74 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).	Pernoite: R$ 239,61 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).	Integral: R$ 399,35 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Beneficiário	Brasília, e outras capitais e grandes cidades das demais regiões do País		
1. Conselheiro Tutelar em Exercício.	Refeições: R$ 199,67 (cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).	Pernoite: R$ 399,34 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).	Integral: R$ 599,01 (quinhentos e noventa e nove reais e um centavos).

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/CEF3-B937-C7E8-D9B7 e informe o código CEF3-B937-C7E8-D9B7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CEF3-B937-C7E8-D9B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDILSON TAVARES DE LIMA (CPF 688.XXX.XXX-20) em 01/07/2023 15:07:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://toritama.1doc.com.br/verificacao/CEF3-B937-C7E8-D9B7

LEI Nº 1.668, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Reestrutura o Conselho Tutelar no Município de Toritama, recepciona a Lei Federal nº 12.696, 25 de julho de 2012 e as Resoluções CONANDA nº 139, 152 e 170 no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Toritama faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Fica mantido 01 (um) Conselho Tutelar criado através da Lei Municipal nº 799, de 2001, sendo este, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado, para fins de execução orçamentária e administrativa, à Secretaria de Assistência Social, sem subordinação hierárquica, ou funcional com o Poder Executivo Municipal, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (ECA).

Art. 2º. A implantação do Conselho Tutelar ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º Cabe à Secretaria de Assistência Social dotar o Conselho Tutelar de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos de apoio administrativo suficiente ao seu perfeito funcionamento, utilizando-se, para tanto, de recursos previstos em dotação orçamentária específica.

§ 2º À Secretaria de Assistência Social apresentará semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente balancete e relatório da execução financeira do orçamento destinado à manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 3°. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público, tudo em observância as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o apoio institucional da administração Pública Municipal, utilizando-se da estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargos eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

Seção II
Dos Membros e da Competência dos Conselheiros Tutelares

Art. 4°. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos por eleitores portadores de títulos eleitorais expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

§ 1° Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

§ 2° A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

§ 3° A partir da unificação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares de todo o Brasil no ano de 2015, de acordo com a Lei Federal nº 12.696/2012, o mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 4° A recondução, permitida por 01 (uma) única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5° A possibilidade de uma única recondução abrange todo Território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para outro Conselho Tutelar existente no mesmo Município.

§ 6° Considerada a extensão do trabalho e o caráter Permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 7° O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5°. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo às atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS
Seção I
Disposições Gerais e Requisitos dos candidatos

Art. 6°. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 7°. Somente poderão concorrer ao Pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminal Estadual e Federal;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Toritama há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

§ 1° Será admitida a aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente de caráter eliminatório.

§ 2° O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 8°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 9°. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da lista.

Art. 10. O processo de escolha para O Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1° Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2° Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 11. Se o candidato for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o mesmo deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

§ 1° Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 2° Será garantida aos Conselheiros Tutelares a aplicação dos dispositivos previsto no art. 39, § 2° da Constituição Federal.

Art. 12. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - gozo de férias do Conselheiro Tutelar em exercício;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

III - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

IV - no caso de perda do mandato.

§ 1° O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no Processo Eleitoral de escolha.

§ 2° A Convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem e classificação resultante da eleição.

§ 3° As licenças de que trata O parágrafo anterior serão as especificadas em dispositivo próprio desta Lei;

Art. 13. Cada eleitor terá o direito de votar em até 03 (três) candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 14. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , coordenadas por uma comissão eleitoral paritária designada pelo mesmo Conselho, realizado

em data unificada em todo Território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) prever em edital específico, determinar por Resolução, todo o processo de escolha dos candidatos a Conselho Tutelar do Município.

Seção II
Do Registro dos Candidatos e da Realização de Pleito

Art. 15. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos atuais listados no Art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais Conselheiros Tutelares, que se candidatarem novamente deverão se submeter às mesmas exigências, descritas pelo art. 7°, desta Lei, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 16. A formalização dos pedidos de registro de candidatura dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado, e confeccionado pelo Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , e ainda os seguintes documentos:

I - declaração, em que conste que o Candidato reside no Município, acompanhada de comprovante;

II - comprovante de que o candidato está em gozo de seus direitos políticos;

III - cópia autenticada de documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda - CPF/MF e título eleitoral;

IV - comprovação da escolaridade – Ficha 19.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nomeará entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, Comissão Eleitoral, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 1° compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar o edital de Convocação da eleição, em consonância com as disposições desta Lei, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros os seguintes aspectos:

a) Prazo para registro das pré-candidaturas;

b) Processamento dos registros das candidaturas;

c) Regulamentação de pedidos de impugnação;

d) Regulamentação de pedido e de recursos;

e) Forma de divulgação do processo eleitoral;

f) Documentos necessários para a inscrição;

g) Forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito dentre outras.

II - escolher e indicar no Edital de convocação os locais para votação de cada área de abrangência;

III - fazer publicar o edital de Convocação em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, garantindo nesse, o direito à ampla defesa e ao contraditório e a publicidade de seus atos em todo o processo eleitoral;

IV - organizar a realização do pleito e apuração em todos os seus detalhes;

V - indicar local e pessoal para apuração centralizada de todas as urnas de votação;

§ 2° O pleno do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente é instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 3° Serão indeferidos os pedidos de registro de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§ 4° Será sempre fundamental a decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o pedido de registro de candidatura.

Art. 18. Os candidatos eleitos deverão submeter-se a treinamento de formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , sendo aplicado pela escola de conselhos de Pernambuco.

Art. 19. O Poder Executivo alocará os recursos necessários à realização do pleito.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 20. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com à atuação na Justiça da Infância e juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou Distrital.

Seção IV
Da Propaganda dos Candidatos

Art. 21. Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Art. 22. A propaganda eleitoral dos candidatos a conselho tutelar será permitida somente por panfletos, redes sociais e emissoras de rádio, devendo ser assegurado o tratamento igual a todos os candidatos.

Art. 23. Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras . ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar.

Seção V
Da Escolha

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que estiverem aptos a votar.

Art. 25. A urna eletrônica conterá o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, acompanhado por seu número de registro iniciando-se a partir do numeral 10, devendo o mesmo ocorrer quanto às cédulas, se estas forem utilizadas.

Art. 26. Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral no Município de Toritama requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

§ 1° Apresentada impugnação, suspende-se o processo eleitoral até decisão final.

§ 2° O impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa, ouvindo-se em seguida o Ministério Público e ao final, a decisão sobre a impugnação deve se dar por maioria absoluta dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) .

Art. 27. No dia designado para a realização da escolha dos Conselheiros Tutelares, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8:00h às 17:00h.

§ 1° Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente, que serão convocados antecipadamente tanto para a mesa receptora quanto. posteriormente, para apuração, sendo permitida, no recinto, a presença de um fiscal credenciado para cada candidato.

§ 2° No recinto será afixada uma relação contendo o nome e o número dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3° Poderá exercer o direito de voto, o cidadão que estiver quite com a justiça eleitoral e portar documento com foto.

Art. 28. A votação deverá observar as normas definidas pela Justiça Eleitoral, desde o transporte, passando pela verificação inicial das urnas e, finalmente, na contabilização dos votos constantes em cada uma delas.

Art. 29. Os votos de cada seção deverão ser contabilizados, seguindo as normas indicadas no artigo anterior ao encerramento da votação: na presença do Presidente da Seção, dos mesários e de pelo menos 01 (um) fiscal dos candidatos.

§ 1° Caberá à Comissão Eleitoral levar a totalização dos votos sob sua responsabilidade a local designado, onde, sob a coordenação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , iniciar-se-á a apuração geral dos votos, com a fiscalização constante do Ministério Público.

§ 2° A apuração dos votos será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , que divulgará o resultado da votação, providenciando a publicação dos mesmos, dos totais de votos brancos e nulos, no órgão de imprensa do Município, bem como em outros órgãos da imprensa Municipal.

Art. 30. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados para O Conselho Tutelar, declarados suplentes os que obtiverem da sexta à decima colocação, e assim sucessivamente.

§ 1° Em caso de empate, terá preferência, na ordem que se segue:

I - o candidato de maior idade, por ocasião da inscrição;

II - o candidato com maior experiência em atividades de luta em Sistema de Garantia de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o candidato portador de diploma em curso superior.

§ 2° Caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá decidir em 05 (cinco) dias úteis, ouvido o Ministério Público.

Art. 31. Após a divulgação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , juntamente com o Conselho Estadual da Criança e Adolescente (CEDCA) de Pernambuco, promoverão formação continuada, com a participação dos suplentes, visando a instruir os conselheiros sobre as suas atribuições.

Parágrafo único - os candidatos eleitos, que não se submeterem a formação continuada previsto no caput, não poderão assumir as funções de Conselheiro Tutelar, seja como titular ou suplente.

Art. 32. Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem eleitos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão assumir suas funções, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) .

Parágrafo único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 33. Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IX, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do ECA, conforme dispõe o art. 95 da referida Lei.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar poderão, a qualquer momento, ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

Art. 36. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal n° 8.069/90.

Art.37. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades governamentais ou não governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 38. O Conselho Tutelar atenderá 24 horas por dia, sendo que sua sede funcionará de segunda-feira à sexta-feira, das 8:00h às 17:00h, e o restante do atendimento em regime de sobreaviso.

§ 1° Nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno, haverá plantão para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo:

I - o plantão será centralizado, em regime de 24 (vinte e quatro) horas;

II - cada plantão funcionará com 02 (dois) Conselheiros Tutelares de acordo com escala definida mensalmente. Em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado;

III - são atribuições dos Conselheiros Tutelares, em regime de plantão ou atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de Toritama, aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar de competência, conforme o art. 147 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2° Será assegurada a estrutura administrativa necessária para o funcionamento dos plantões incluída a alimentação.

Art. 39. O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento e de suas atribuições legais.

Art. 40. O Conselho Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violação de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 41. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o funcionamento e organização administrativa, inclusive o horário e regime de plantão de que trata o artigo 38 desta lei;

II - A previsão de Presidente, Vice-Presidente e Secretário dentre os Conselheiros;

III - os critérios de distribuição dos serviços entre os conselheiros, respeitando os limites previstos nesta lei garantindo o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;

V - as hipóteses de impedimentos e suspeição dos Conselheiros Tutelares.

§ 1° O Regimento Interno do Conselho tutelar deverá ser elaborado conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que disponibilizará equipe técnica para assessoramento na confecção do aludido regimento e aprovado em reunião plenária conjunta convocada para este fim por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar e, em seguida, encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 42. Fica assegurado ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais.

Art. 43. As atribuições do Conselho Tutelar serão exercidas, pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 44. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 45. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

I - cobertura previdenciária

II – gozo de férias anuais remuneradas acrescidos de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

III - licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1° A remuneração dos Conselheiros Tutelares será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo valor será correspondente ao valor de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica.

§ 2° O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 46. Fica autorizada a Secretaria de Assistência Social a adquirir vales transporte e vales alimentação, para disponibilização aos Conselheiros Tutelares apenas em situações excepcionais, nas quais, estes, no desempenho de suas atribuições, se deparem com a necessidade de acompanhar e proteger crianças e adolescentes em outros Municípios.

§ 1° Os vales transporte e alimentação não integrarão a remuneração dos Conselheiros Tutelares;

§ 2° Tais gastos serão custeados pela dotação orçamentaria específica dos Conselheiros Tutelares.

§ 3° Fica definido, como limite mensal para tais gastos, o estabelecimento pela Lei Federal n° 8.666/93, em seu art. 60, paragrafo único, para as compras de pronto pagamento, qual seja o de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei.

§ 4° O limite definido no parágrafo anterior se aplica aos gastos de todos os Conselheiros Tutelares, considerados cumulativamente a cada mês.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 47. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;

II - cumprir os horários de trabalho inclusive os plantões designados;

III - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

IV - manter conduta pública e particular ilibada;

V - executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Conselho Tutelar;

VIII - obedecer aos prazos regimentais para as suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IX - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser Regimento Interno;

X - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

XI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos desta Lei;

XII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XIII - residir no município;

XIV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XV - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - exercer cumulativamente as atividades de Conselheiro Tutelar com outra de qualquer natureza;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto da vista doutrinário ou da organização do serviço:

III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - deixar de atender as exigências legais e judiciais quando solicitado;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - utilizar-se do Conselho Tutelar para exercício de propaganda e atividade político- partidária, bem como coagir ou aliciar subordinados com objetivo de mesma natureza; VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - praticar usura em qualquer de suas formas;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

XI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços ao Conselho Tutelar onde é lotado;

XIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XVI - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes, à aplicação de medidas protetivas a

crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei. N° 8.069, de 1990;

XVII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 49 desta Lei;

XVIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço, salvo por motivo de força maior

Art. 49. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo intimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1° O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2° O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 50. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia.

III - posse e exercício em outro emprego ou função pública ou privada remunerada.

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função.

IV - falecimento.

V – condenação por sentença transitada em julgamento pela prática de delito que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. No caso de vacância, e após o ato de convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , deverá o suplente, eleito nos moldes desta Lei, assumir suas funções.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I
Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 51. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 52. A corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros(as) Tutelares.

Art. 53. A Corregedoria será composta de 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) , sendo 02 (dois) representantes de órgão governamental e 02 (dois) de órgão não governamental.

Parágrafo único. Cabe à corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser apreciado e aprovado em assembleia de colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros(as) Tutelares, o regimento de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro(a) Tutelar no desempenho de suas funções;

III - emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro(a) Tutelar indiciado de sua decisão;

IV - remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reexame necessário a decisão fundamentada.

Art. 55. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1° A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2° A denúncia anônima, mormente não possa iniciar um processo administrativo, permite o início de eventuais investigações.

§ 3° O processo disciplinar será publicado até o seu término, sendo admitida em situações excepcionais, a tramitação sigilosa, apenas se permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 56. Constituem penalidades administrativas, passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada do exercício de função;

III - destituição da função.

Art. 57. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 58. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de delitos que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1° De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instituição do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar, que não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2° As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3° Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4° Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos das crianças e do adolescente.

Art. 59. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 60. A advertência será aplicada no caso de violação de proibição constante no inciso XIII do artigo 48 desta Lei.

Art. 61. À suspensão será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, da falta anteriormente punida com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos do artigo 48 desta Lei, ressalvado o inciso XIII;

III - pela prisão em flagrante delito;

IV - pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei nº 8.069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Art. 62. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

III - transferência de residência para fora do Município de Toritama;

IV - por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

V - decisão judicial irrecorrível.

Art. 63. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 64. O processo de sindicância deve ser concluído em 30 (trinta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 65. Instaurada a sindicância o indicado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 66. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 67. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de interesse da Comissão e posteriormente as do indiciado.

Parágrafo único. As testemunhas do indiciado comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 68. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 69. Apresentadas as alegações finais, a comissão terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerido o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da corregedoria.

Art. 70. O Conselheiro indicado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 71. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 72. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº. 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Deverá integrar o plano de ação do Conselho Tutelar o controle de atendimento e demandas externas e as informações deverão ser encaminhadas através de relatório mensal ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74. Aplicam-se subsidiariamente ao Conselho Tutelar as normas federais e estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 75. Constará da Lei Orçamentaria Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Toritama.

Art. 76. A eleição para unificação do mandato para o Conselho Tutelar de Toritama acontecerá conforme determinação da Lei Federal nº 12.696/12, artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução 152/12 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 a 57 da Lei Municipal 799/2001 e a Lei Municipal 1.486/2015.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Toritama, 03 de abril de 2019, 66° da Emancipação.

Edilson Tavares de Lima
PREFEITO DE TORITAMA